COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04/12/2018 13:50:39, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: **1016666-26.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A

Requerido: Cleyton Gaspar Motta

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Monitória - Prestação de Serviços requerida por Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A em face de Cleyton Gaspar Motta alegando, em síntese, ser empresa gestora do pagamento de pedágios em rodovias de todo o território nacional, por meio do sistema conhecido como "Sem Parar/Via Fácil".

Referido serviço é prestado mediante prévia contratação e somente após a aprovação dos dados cadastrais informados pelo(a) contratante, o dispositivo eletrônico (TAG) é enviado sem custos para o endereço fornecido no momento da contratação, que deve ser desbloqueado via Central de Atendimento Telefônico ou área pessoal no endereço eletrônico www.semparar.com.Br. Somente após, inicia-se a cobrança da taxa de mensalidade e eventuais passagens pelas praças de pedágio.

Assim, as cobranças dos valores ocorreriam através de emissão de fatura com débito automático em conta corrente, sendo que os dados foram fornecidos antecipadamente pelo devedor quando da contratação dos serviços.

O réu, todavia, não liquidou as faturas de n. 66825213 e 68942191, com vencimento, respectivamente, em 17/10/2011 e 16/11/2011, no valor total de R\$ 15.306,74.

Requer a citação do réu para pagamento do débito em 15 dias ou oferecimento de embargos, constituindo-se, ao final, título executivo judicial.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O réu foi citado (fls. 134) e contestou o pedido, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em resumo, que nunca firmou o negócio jurídico mencionado na exordial, não residia na cidade em que o contrato foi celebrado e não possui permissão para dirigir o veículo descrito como detentor do aparelho eletrônico fornecido pela autora. Pediu a improcedência (fls. 135/139).

O requerido apresentou, ainda, reconvenção, pleiteando a condenação da reconvinda no pagamento de danos morais (fls. 140/144).

Houve réplica e contestação à reconvenção (fls. 163/172).

Foi determinada a expedição de ofícios ao Ciretran e Banco Bradesco e, com a resposta, manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação monitória para cobrança de pagamento de pedágios via sistema eletrônico.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida.

Isso porque, a ausência de qualquer documento implica na improcedência da demanda e não em sua extinção sem resolução do mérito.

A questão de fundo é improcedente.

Alega a requerente que firmou contrato de prestação de serviços com o requerido e que esse deixou de pagar duas faturas.

Devidamente citado, o réu nega a contratação, alegando não residir na cidade em que o negócio foi firmado, não ser o proprietário do veículo e nem possuir permissão para dirigir tal categoria de automóvel.

Cumpre observar que a relação jurídica em apreço se insere na definição de relação de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, "verbis": "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

destinatário final", combinado com o artigo 3º, § 2º, da mesma lei: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Observa-se também que o artigo 6° do referido código prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações.

A presunção de estarem corretas as cobranças almejadas pela autora cessou no momento em que o consumidor, vulnerável e hipossuficiente, insurgiu reclamando, pois isto transferiu à requerente a obrigação de proceder ao minucioso levantamento de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor.

Observo que, embora afirme regularidade na cobrança, a empresa requerente não apresentou nenhum documento nesse sentido. Não juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes sob a justificativa de incêndio, apresentando apenas faturas que não contêm a assinatura do réu.

Expedidos ofícios ao Ciretran e ao Banco Bradesco, aquele informou que o réu não é proprietário do veículo objeto do negócio, enquanto este afirmou que não há em seus sistemas conta corrente em nome do requerido.

Não satisfeita, a requerente solicitou a expedição de ofício à agência do Banco Bradesco localizada na cidade do Rio de Janeiro, que, até a presente data não foi respondido. O réu, por sua vez, alega nunca ter residido nessa cidade.

Destarte, não logrou êxito a empresa autora em demonstrar a existência do débito. Sendo assim, de rigor a improcedência da ação monitória.

A lide secundária também não merece acolhida.

Alega o reconvinte que sofreu danos morais em decorrência da negativação de seus dados por obra da reconvinda. Todavia, não comprovou tais alegações.

Há que se ressaltar que, evidentemente, o reconvinte se aborreceu com o episódio relatado na reconvenção, mas, como bem se sabe, situações de desconforto não dão ensejo à reparação por dano moral.



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Logo, não há como aferir veracidade das alegações deduzidas na reconvenção, posto que, não há comprovação concreta que tenha o reconvinte sofrido em sua honra, por suposta inserção indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, qualquer ofensa, não havendo falar, pois, em indenização por danos morais.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu neste sentido (grifei):

"DANO MORAL. Responsabilidade Civil. Dano moral. Comunicação de pedido de inclusão no banco de dados do SCPC - **Ausência de comprovação da efetiva negativação. Inexistência de situação concreta capaz de gerar abalo moral.** Mero aborrecimento não indenizável. Recurso provido." (TJ-SP - APL: 03276486720098260000 SP 0327648-67.2009.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 23/04/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2013).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos monitórios para julgar **IMPROCEDENTE** esta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data.

Julgo, ainda, **IMPROCEDENTE** a reconvenção, arcando o reconvinte com os honorários de advogado que fixo em 10% do valor pleiteado a título de danos morais. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o reconvinte perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 5 de dezembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.